



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/03/2017 – ITEM 23

TC-002664/026/15

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2015.

Prefeito: Celso Teixeira Assumpção Neto.

Acompanham: TC-002664/126/15 e Expedientes: TC-000650/013/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Motuca relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 10/21, apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit na execução orçamentária, amparado por superávit financeiro de exercício anterior; ajustes efetuados na contabilização equivocada das devoluções dos duodécimos da Câmara Municipal.

ENSINO – aplicação de 29,55% das receitas resultantes de impostos; utilização do total recebido do FUNDEB, 72,92% desses recursos foram destinados à valorização do Magistério; não foi atingida a meta do IDEB para o 9º ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – aplicação de 30,91% das receitas provenientes de impostos.

TC-002527/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham os presentes autos o expediente TC-650/013/15, no qual a própria Prefeitura Municipal encaminhou cópia da Portaria nº 1990, de 17/06/2015, que designa Comissão Sindicante para apurar eventuais responsabilidades sobre as supostas irregularidades investigadas pela operação “Q.I.” do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) na contratação da empresa Gerencial Assessoria Técnica Especializada Ltda-ME. A Fiscalização relatou que, diante das apreensões de documentos efetuadas pelo GAECO, não foi possível examinar as contratações¹ envolvendo a empresa investigada; contudo, foram constatadas adoção de medidas pelo Chefe do Executivo para apuração de eventuais responsabilidades dos servidores envolvidos.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 25/36.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros, não vislumbrou óbice que comprometesse as contas em apreço.

¹ Cartas Convite nº 17/2014 e nº 4/2015 e seus respectivos contratos nº 45/2014 e nº 15/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Chefia de ATJ e o d. MPC manifestaram-se pela emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Motuca do exercício de 2015, sem prejuízo de emissão de recomendações².

É o relatório.

ATT

² A saber: regularize ou não mais incorra nas falhas apuradas no item Ensino e busque o equilíbrio fiscal na execução orçamentária, de modo a não prejudicar e tornar deficitário o resultado financeiro do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Motuca**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,55%
FUNDEB	100%
Magistério	72,92%
Pessoal	47,03%
Saúde	30,91%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 1,57% = R\$ 276.775,11 (amparado em superávit financeiro do exercício anterior)
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos aspectos contábeis, acolho o entendimento da Assessoria Técnica de que o diminuto déficit orçamentário não prejudicou o equilíbrio das contas, tendo em vista que foi totalmente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior. Ademais, apresentou liquidez para honrar a dívida de curto prazo.

No tocante aos demais apontamentos constantes do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*³.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de ATJ (Econômica-Financeira e Chefia) e o d. MPC,

³ A saber: correta contabilização da devolução dos duodécimos pela Câmara Municipal; medidas para alcançar as metas previstas para o IDEB; os fatos relacionados à apuração de responsabilidades de possíveis irregularidades envolvendo os contratos nº 45/2014 e nº 15/2015; e quanto ao pagamento em duplicidade a José Edvaldo Barreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Motuca, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: obtenha o equilíbrio fiscal, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF; proceda à correta contabilização dos valores referentes aos duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal; e adote medidas para atingir as notas previstas no IDEB.

Determino o arquivamento do expediente TC-650/013/15.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Substituto de Conselheiro